

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.994/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158217-98
Reclamação: 40.020123566-21
Reclamante: Alessandro de Oliveira Guerra
IE: 011958516.00-46
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Tostes Chaves/Outro(s)
Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar a ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação e vício na intimação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias (bebidas) desacobertadas de documentação fiscal e emissão de notas fiscais com falta de requisitos exigidos na legislação tributária.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/148.

Às fls. 161 é negado o prosseguimento da Impugnação por intempestividade em sua apresentação.

Regularmente intimado (fl. 162) o Autuado apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação, às fls. 163/169.

DECISÃO

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe refere-se à saída de mercadorias (bebidas) desacobertadas de documentação fiscal e emissão de notas fiscais com falta de requisitos exigidos na legislação tributária.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme documentos de fls. 161 dos autos, a AF/Aimorés, em Ofício nº 028/08, comunica que foi negado o prosseguimento da Impugnação apresentada tendo em vista a sua apresentação intempestiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como atesta o comprovante anexado a fls. 140 do presente PTA o Autuado teve ciência do Auto de Infração em 27/08/08.

A Impugnação apresentada pelo Autuado, foi protocolada em 29/09/08, portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta dias) conforme dispõe o artigo 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário."

Face à comprovação de que o prazo legal não foi respeitado para apresentação da Impugnação, não há como dar prosseguimento ao presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator